



Fls. nº 2375
TC-002479/026/07



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 08-12-2010

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas das Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2007, ficando mantidas as recomendações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

MUNICÍPIO: MOGI DAS CRUZES
EXERCÍCIO: 2007

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar conforme o determinado na decisão de fls. 335/336, se isto ainda não houver sido feito;
- 3 - Ao DSF-I para cumprir o determinado na decisão de fls. 335/336, se isto ainda não houver sido feito.

SDG-1, em 09 de dezembro de 2010

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral



relacionada ao momento do reconhecimento da despesa (...). De acordo com a decisão, apenas as despesas processadas em 2007 beneficiam, efetivamente, tanto a educação quanto à saúde. Não é correto o argumento, pois as ações relacionadas à saúde e educação envolvem planejamento e não se limitam a ações estanques, restritas ao exercício".

"Somente com a elaboração do planejamento torna-se possível estabelecer o que se deve realizar para que as finalidades possam ser atingidas. Sem planejamento não é plausível estipular metas e, sem metas, os objetivos em ambas as áreas não são alcançados (...). Neste contexto, se inserem as despesas não processadas, consideradas pelo voto como despesas que não beneficiaram o ensino e à saúde, porque a prestação do serviço ou a entrega do material não ocorreu dentro do exercício analisado".

"(...) na educação, muitas obras, com etapas planejadas para o exercício de 2007, sofreram atrasos em decorrência de fatores alheios à vontade do Administrador - chuvas e outros percalços - que interferiram diretamente no cronograma físico-financeiro".

"Há precedentes nessa Corte de Contas reconhecendo circunstâncias como as que aqui se noticiam, e, por essa razão, aceitando, excepcionalmente, as despesas, ainda que processadas e pagas no exercício seguinte, desde que, obviamente, tenha sido comprovada a existência de disponibilidade financeira, exatamente conforme ocorreu no presente processo".

"(...) no intuito de consolidar os conceitos e de padronizar os procedimentos contábeis referentes à despesa pública, a Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria Conjunta STN/SOF nº 3 de 2008, editou o Manual de Despesa Nacional, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a partir da elaboração e execução da lei orçamentária de 2009".

"Interessa, neste momento, o tópico que trata do 'Reconhecimento da despesa orçamentária inscrita em restos a pagar não processados no encerramento do exercício (item 9.2.1) que estabelece - A norma legal estabeleceu que, no encerramento do exercício, a parcela da despesa orçamentária que se encontrar em qualquer fase de



execução posterior à emissão do empenho e anterior ao pagamento será considerada restos a pagar. O raciocínio implícito na lei é de que a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa empenhada em determinado exercício já foi arrecadada ou ainda será arrecadada no mesmo ano e estará disponível no caixa do governo ainda neste exercício. Logo, como a receita orçamentária que ampara o empenho pertence ao exercício e serviu de base, dentro do princípio orçamentário do equilíbrio, para a fixação da despesa orçamentária autorizada pelo congresso, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer ao exercício".

"No Município de Mogi das Cruzes os saldos das contas vinculadas ao ensino em 31 de dezembro de 2007 foram utilizados exclusivamente para pagamento das despesas empenhadas (que, aliás, foram pagas como extra-orçamentárias). Significa dizer que houve comprometimento das receitas com as despesas. Os pagamentos foram efetuados durante o exercício seguinte".

"Não há como desconsiderar tais fatos e excluir tais despesas tanto da aplicação no ensino quanto da saúde - conforme fez o parecer recorrido - sem contrariar as normas técnicas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional".

"Ora, é indiscutível que no exercício de 2007 foram destinados pela Prefeitura de Mogi das Cruzes recursos suficientes tanto para o ensino quanto para a saúde, consoante impõe a Constituição Federal".

Conclui o recorrente, por fim, que seja dado provimento ao presente recurso, com a emissão de outro Parecer, agora Favorável às Contas do exercício de 2007.

A SDG, em laudo de fls. 377/378, manifestou-se pelo conhecimento do apelo e não provimento da peça recursal.

Neste momento, o Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, Senhor Junji Abe, por meio do protocolado TC-024044/026/10, apresentou Memoriais para complementar suas razões recursais (fls. 389/397) com anexação de documentos (fls. 398/2319).

2379



Alegou o recorrente que "(...) não pode ser mantida a conclusão dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, posto que a metodologia adotada para aferir o percentual de aplicação no ensino contraria a fiel jurisprudência deste Sodalício. Além disso, deve esta Corte verificar que existem despesas referentes a restos a pagar de 2006, relacionadas ao ensino que não foram computadas no percentual de aplicação no ensino de 2006, de modo que deve compor o cálculo de 2007".

"(...) o que fez este Sodalício foi excluir da despesa empenhada apurada pela d. auditoria (R\$ 68.749.734,67) a quantia referente aos empenhos não processados e não pagos até 31.12.2007, retornando os valores referentes aos empenhos não quitados até 31.01.2008 (glosa sugerida pela d. auditoria)".

"(...) esta Corte incidiu em equívoco, pois pretendendo levar em consideração os valores efetivamente processados e pagos até 31.12.2007, deveria este Tribunal de Contas extrair tal valor do PLANAE (quadro 07E). Assim procedendo, verificar-se-ia que o valor da despesa efetivamente quitada até 31.12.2007 correspondeu ao montante de R\$ 69.481.776,83 (23,71%) e não ao valor de R\$ 68.749.734,67 (23%)".

"(...) levando em consideração como base de cálculo os valores empenhados, a redução da 'Parcela Empenhada do Ganho Líquido (Plus Aplicado)' seria de R\$ 5.128.451,55, todavia, pretendendo levar em consideração as despesas pagas até 31.12.2007 a retenção da 'Parcela Empenhada do Ganho Líquido (Plus Aplicado)' reduz para R\$ 1.543.272,92".

"O repertório jurisprudencial deste Sodalício tem reiteradamente aceitado nos percentuais de investimento do ensino os restos a pagar quitados até 31 de janeiro do exercício subsequente ao ano de empenhamento da despesa, isso considerando que as despesas processadas no mês de dezembro exigem trâmites administrativos que impedem a liquidação e pagamento até o final do exercício".

"(...) as despesas efetivamente processadas em dezembro de 2007 foram devidamente liquidadas e pagas em janeiro de 2008, todavia, consumiram as verbas depositadas



nas contas bancárias vinculadas ao ensino em 31.12.2007. Logo, não existem motivos para expurgar dos cálculos do ensino as despesas em comento, mesmo porque se trata de dispêndios processados em 2007 e que foram quitados logo após sua regular liquidação".

"Em janeiro de 2008, houve a quitação da folha de pagamento e encargos sociais do mês de dezembro de 2007, o que, naturalmente, ocorreu de maneira idêntica aos demais meses, onde os serviços prestados pelos servidores sempre foram pagos até o 5º dia útil do mês subsequente".

"A soma dos referidos empenhos resulta na quantia de R\$ 1.436.648,00, os quais, indubitavelmente, devem compor o percentual de aplicação no ensino de 2007. Ressalte-se, outrossim, que tal quantia não foi considerada na composição da aplicação no ensino de 2008, de modo que deve, sob pena de não ser computado em nenhum exercício, ser apropriada no exercício de 2007, seguindo, sobretudo, o repertório jurisprudencial deste Sodalício".

"Outra despesa que deve ser apropriada no cálculo de aplicação na educação de 2007 se refere aos empenhos do ano de 2006, vinculados ao ensino, que não foram considerados no percentual de aplicação no ensino de 2006. Trata-se, Excelência, de despesas PROCESSADAS SOMENTE EM 2007, quando foram liquidadas e pagas, motivo, aliás, pelo qual não foram consideradas no percentual de aplicação no ensino de 2006 (...) cuja soma alcança a quantia de R\$ 2.914.193,95". (grifos no original)

"Em 2006, a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes empenhou despesas vinculadas ao ensino no montante de R\$ 65.892.559,74, das quais foram quitadas até 31.12.2006 a quantia de R\$ 60.056.356,95".

"(...) junta-se relação dos empenhos de 2006 quitados em 2007 e considerados no percentual de aplicação no ensino de 2007 (...) junta-se relação dos empenhos discriminados (...) que traduzem os empenhos que pretendem ser computados em 2007".

"(...) após incluir os aludidos valores no percentual de aplicação no ensino de 2007, será possível verificar que a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



atendeu fielmente o contido no artigo 212 da Constituição Federal³".

"No que se refere ao percentual de aplicação nas ações e serviços da saúde (...) o parecer ora recorrido concluiu que deveriam ser glosados os valores referentes aos empenhos não processados até 31.12.2007".

"(...) não deve prosperar a referida conclusão, isso porque existem empenhos que foram quitados em janeiro de 2008 e que, sem a menor sombra de dúvidas, devem ser apropriados no percentual de investimentos da saúde de 2007".

"Tais despesas somam a quantia de R\$ 1.912.360,59, as quais (...) devem ser apropriadas no percentual de aplicação na saúde, isso porque foram consideradas pela auditoria, inicialmente, como empenhos não processados".

"Assim, copiando aqui os mesmos argumentos lançados no tópico da aplicação no ensino, é possível verificar que a Prefeitura de Mogi das Cruzes, em 2007, aplicou mais de 15% das receitas constitucionais nas ações e serviços da saúde⁴".

3

Receita de Impostos e transferências	R\$	292.991.345,49	100%
Aplicação mínima	R\$	73.247.836,37	25%
DESPESAS EMPENHADAS, PROCESSADAS, LIQUIDADAS E PAGAS ATÉ 31.12.2007	R\$	69.481.776,83	23%
(+) Empenhos do Ensino Processados em 2007, pagos até 31.01.2008	R\$	1.436.648,00	
(+) Empenhos de 2006, processados e pagos em 2007 – não considerados em 2006	R\$	2.914.193,95	
TOTAL APLICADO NO ENSINO EM 2007	R\$	73.832.618,78	25,19%

4

1	Aplicação na saúde em 31/12 do exercício em exame (fl.57)	R\$	42.537.782,72
2	(+) restos a pagar processados até 31/12/2007, conf. Doc. 07	R\$	1.912.360,09
3	(=) VALOR EFETIVAMENTE APLICADO	R\$	44.450.142,81
4	(/) receitas de impostos e transferências	R\$	291.993.538,65
5	Percentual de aplicação com recursos da saúde em 31.12.07		15,22%



Por fim, repisou o pedido de que seja dado provimento ao presente recurso, com a emissão de outro Parecer, agora Favorável às Contas do exercício de 2007.

A Assessoria Técnica, em laudo de fls. 2320/2333, opinou pelo provimento parcial do apelo.

Avalia o órgão técnico que somente a quantia de R\$ 415.619,71 poderá retornar aos cálculos do ensino, em face de ter sido expurgado a título de restos a pagar não processados vinculados ao FUNDEB, sem que houvesse o respectivo ajuste na 'parcela empenhada com o ganho líquido do FUNDEB' (plus aplicado). Todavia, o retorno da importância mencionada pouco altera o percentual de aplicação no ensino apurado em primeira instância, passando de 23,00% para 23,14%, das receitas oriundas de impostos.

Com relação aos percentuais da saúde, manifestou-se pela improcedência das argumentações do recorrente.

A congênere e Chefia de ATJ, em cotas de fls. 2334/2338, pronunciaram-se pelo não provimento.

O Senhor Secretário-Diretor Geral, em parecer de fls. 2339/2341, manifestou-se pelo não provimento do recurso; contudo, alterando, apenas, o percentual de aplicação na Educação para 23,14%.

Novos memoriais⁵ ingressaram no processo, por meio dos quais o Senhor Junji Abe, Ex-Prefeito procura demonstrar que aplicou suficientemente na educação e na saúde, comportando ser revisto o parecer emitido.

Insiste, pois, na apropriação de despesas não consideradas anteriormente, compreendendo os restos a pagar quitados no ano seguinte, os quais, inclusive, estavam cobertos pelos recursos depositados em contas vinculadas. Para o postulante, os investimentos no ensino e saúde, conforme cálculos apresentados, alcançaram, respectivamente, 25,16% e 15,20% das receitas, atendendo, portanto, os pertinentes dispositivos constitucionais.

⁵ Protocolizados sob o nº 039228/026/10.



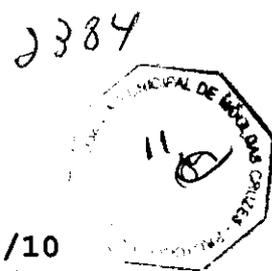
Mediante diligência junto à Auditoria (6ª DF), obtive informação, conforme documentos juntados a fls. 2369/2371, de que os valores referentes a restos a pagar de 2007, quitados no exercício seguinte, não integraram os cálculos do ensino e da saúde relativos às contas de 2008 da Municipalidade. Verifiquei, ainda, que o processo daquelas contas, TC-002008/026/08, já foi apreciado pela E. Primeira Câmara, em sessão de 19/10/10, tendo havido a emissão de parecer favorável à aprovação da gestão do período, cujo voto não faz referência acerca de eventual aproveitamento, tanto no ensino, quanto na saúde, dos restos a pagar de 2007.

É o relatório.

PVL./MB

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 11

SESSÃO: 08/12/10
TC-002479/026/07



PEDIDO DE REEXAME interposto pelo ex-Prefeito do Município de **MOGI DAS CRUZES**, por meio de sua procuradora, devidamente constituída nos autos, visando à reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas, relativas ao exercício de 2007, em virtude da insuficiente aplicação dos recursos devidos ao Ensino (**23,00%**) e em prol da Saúde (**14,24%**).

Em preliminar, atendidos os requisitos do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, **CONHEÇO** do Pedido de Reexame.

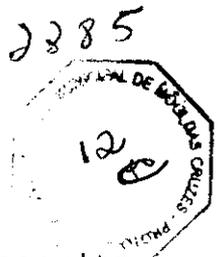
Quanto ao mérito, as alegações do recorrente merecem ser acolhidas em parte, para que seja **provido o apelo em questão**.

A matéria de fundo tem absoluta identidade com o processo TC-002359/026/07, referente às contas da Municipalidade de São Bernardo do Campo, e TC - 2208/026/07, relativo às contas de 2007 da Prefeitura Municipal de Assis, reexaminado no item anterior, nas quais foram incluídos os restos a pagar quitados durante o exercício de 2008.

Permito-me, assim, conferir a estas contas a mesma solução proposta nos feitos a que me referi, agregando, pois, aos investimentos do ensino e da saúde as despesas de restos a pagar de 2007, quitadas ao longo do exercício de 2008, até porque as respectivas importâncias contavam com respaldo financeiro no encerramento do exercício, cujos recursos estavam depositados em contas vinculadas.

Ademais, tais despesas não foram consideradas nas contas de 2008, as quais, inclusive, já foram apreciadas.

Deste modo, no que concerne ao ensino, tem-se que em 31/12/2007 o valor contabilizado em restos a pagar (Recursos Próprios e Fundeb) totalizava R\$



13.004.268,81, conforme se extrai do documento subscrito pelo Diretor do Departamento de Orçamento e Contabilidade, acostado a fl. 281 do anexo.

No voto de primeira instância, a glosa alcançou a quantia de R\$ 7.623.006,30⁶, devendo ser reintegrados os valores pagos a partir de fevereiro de 2008, conforme dados extraídos do quadro de fls. 2370/2371, cuja soma atinge R\$ 6.131.424,89.

No tocante à posição lançada pela Assessoria Técnica, considero pertinente, até em função das razões genéricas do recorrente, a retificação do valor consignado na parcela empenhada do ganho líquido (plus aplicado), no valor de R\$ 415.619,71, a fim de que não haja glosa em duplicidade, em virtude de o referido valor ter sido excluído da aplicação do FUNDEB identificado como restos a pagar não processados em 31/12/07.

Por outro lado, não prospera a pretensão do apelante relativa à inclusão, no cômputo final do ensino do exercício em exame, de empenhos relativos ao exercício de 2006 (R\$ 2.914.193,95), vinculados ao ensino, que o recorrente afirma que não foram considerados no percentual de aplicação do referido ano, pois o processamento da despesa deu-se no exercício de 2007. É que, sob este aspecto, não há como acolher tal clamor, tendo em vista que no exercício de 2006 não houve qualquer glosa relacionada com restos a pagar, conforme bem ressaltou a Assessoria Técnica em seu laudo.

Destarte, o quadro em sequência sintetiza as retificações que devem ser feitas no percentual final de aplicação no ensino do exercício em exame, o qual vem revelar que a parcela investida correspondeu a **25,23%** das receitas de impostos, cumprindo-se, assim, o preconizado no artigo 212, "caput", da Constituição Federal:

Receitas de impostos e transferências de impostos	R\$	292.991.345,49	
Aplicação mínima com total de recursos próprios	R\$	73.247.836,37	25,00%

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino: caput do artigo 212 da Constituição Federal		
Total das despesas do Ensino com recursos próprios	R\$	42.008.426,65

⁶ Foram glosados os restos a pagar não processados



Despesas do FUNDEB elegíveis para aplicação no Ensino	R\$	30.516.475,66	
Total das despesas elegíveis para aplicação no Ensino	R\$	72.524.902,31	
Parcela empenhada do ganho líquido (plus aplicado)	R\$	5.128.451,55	
(-) Restos a pagar não processados já excluídos do FUNDEB	R\$	-415.619,71	
Parcela empenhada do ganho líquido (plus aplicado) retificado	R\$	4.712.831,84	
Subtotal da aplicação no Ensino	R\$	67.812.070,47	23,14%
(+) Restos a Pagar de 2007, quitados em 2008	R\$	6.131.424,89	
Total da aplicação no Ensino	R\$	73.943.495,36	25,23%

De toda sorte, cumpre ressaltar que, do ponto de vista operacional, a rede pública municipal de Mogi das Cruzes apresentou substantivo ganho de qualidade, em todo o Ensino Fundamental, conforme atesta seu desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, do Ministério da Educação. Inclusive, nos anos iniciais do Ensino Médio, a nota obtida pela Municipalidade antecipou a meta de 2013 já para 2009, ilustrando a eficiência do gasto da Administração no setor:

Ensino Fundamental						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Mogi das Cruzes	-	4,8	5,6	-	5,0	5,4
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1
Anos Finais Mogi das Cruzes	-	5,1	5,3	-	5,2	5,3
Anos Finais Média Rede Privada	6,3	6,2	6,0	6,3	6,5	6,7

No que tange aos **gastos com a saúde**, da mesma forma, devem ser revertidas ao cálculo do exercício em exame as despesas de restos a pagar de 2007 quitadas entre fevereiro a dezembro de 2008, indicadas no quadro de fls. 2370/2371, cuja soma atinge R\$ 2.805.395,59. Portanto, com a inclusão das parcelas pagas, os dispêndios efetivados em favor da saúde totalizam R\$ 44.392.934,24, quantia essa que representa o equivalente a **15,20%** das receitas impostos e transferências constitucionais, evidenciando o atendimento ao artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna, como se vê a seguir:



Receitas de impostos e transferências constitucionais	R\$	291.993.538,65	
Aplicação mínima com total de recursos próprios	R\$	43.799.030,79	15,00%
Total das despesas da saúde consideradas na decisão originária	R\$	41.587.538,65	14,24%
(+) Restos a Pagar de 2007, quitados em 2008	R\$	2.805.395,59	
Total da aplicação na Saúde	R\$	44.392.934,24	15,20%

Ademais, do ponto de vista operacional, a análise de tendência da saúde pública do Município de Mogi das Cruzes revela uma consistente queda da mortalidade infantil, estando os demais indicadores próximos da média estadual.

Dados - Mogi das Cruzes	2006	2007	2008	Média Estadual 2008
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	15,29	13,41	11,39	12,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	106,5	129,94	125,50	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.922,00	4.101,64	3.766,86	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,54	7,70	7,46	7,13

Em face do exposto, ao acolher parcialmente as razões deduzidas no apelo, considero demovidos os fundamentos do juízo de reprovação da gestão do período em apreço.

Sendo assim, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do **PEDIDO DE REEXAME**, para o fim de ser emitido outro parecer, agora em sentido **FAVORÁVEL** à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, relativas ao exercício de 2007, mantendo, outrossim, as recomendações e providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

PVL./MB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Fls. nº 2388
TC-002479/026/2007

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 08 de dezembro de 2010.

SDG-1, em 30 de dezembro de 2010


Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia da SDG-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

109 2389
em



PARECER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/12/2010
Câmaras do C.E.B.C.

Proc. TC-002479/026/07

Município: Mogi das Cruzes.

Prefeitos: Junji Abe e Marco Aurélio Bertaiolli.

Exercício: 2007.

Requerentes: Junji Abe - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Daniela Gabriel Fasson, Caio César Benício Rizek, Antônio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

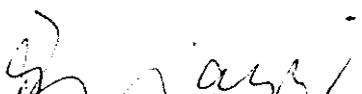
Acompanham: TC-002479/126/07, TC-002479/226/07, TC-002479/326/07 e Expedientes TC-010097/026/09, TC-017328/026/09, TC-018095/026/09, TC-018571/026/09, TC-022766/026/08, TC-025640/026/08, TC-020427/026/07 e TC-036613/026/07.

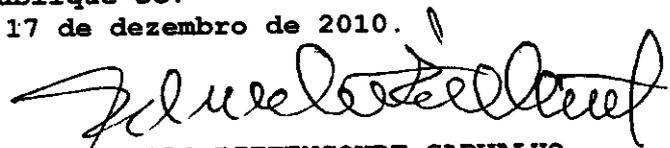
EMENTA: Pedido de reexame em face de parecer desfavorável à aprovação de contas de Executivo Municipal. Comprovada realização dos gastos mínimos com Ensino (25,23%) e Saúde (15,20%) previstos na Carta Magna, com a inclusão de parte dos Restos a Pagar de 2007, liquidados no exercício seguinte. Conhecidos. Providos. V.U.

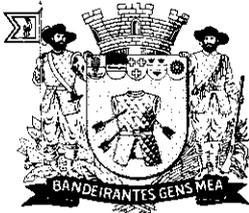
Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de dezembro de 2010, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do relator juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício de 2007, mantidas as recomendações e as providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

Publique-se.

São Paulo, em 17 de dezembro de 2010.


EULVIO JULIÃO BIAZZI
Presidente


EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

RECEBÍ, cópia do Parecer do Tribunal de Contas do Estado –
Processo TC – 2 4 7 9 / 0 2 6 / 0 7 – referente as Contas Municipais do
exercício do ano de 2.007.

	VEREADORES	DATA	ASSINATURA e RGE
1.	CARLOS EVARISTO DA SILVA	04/04/12	<i>[Signature]</i> 888
2.	EMÍLIA LETICIA ROSSI RODRIGUES	04/04/12	<i>[Signature]</i> 953
3.	EXPEDITO UBIRATAN TOBIAS	04/04/12	<i>[Signature]</i> 972
4.	FRANCISCO M. BEZERRA DE M. FILHO	04/04/12	<i>[Signature]</i> 868
5.	GERALDO TOMAZ AUGUSTO	04/04/12	<i>[Signature]</i> 992
6.	JEAN CARLOS SOARES LOPES	04/04/12	<i>[Signature]</i> 997
7.	JOLINDO RENNÓ COSTA	04/04/12	<i>[Signature]</i> 957
8.	MAURO LUIS CLAUDINO ARAÚJO	04/04/12	<i>[Signature]</i> 885
9.	NABIL NAHI SAFITI	04/04/12	<i>[Signature]</i> 772
10.	ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA	04.04.12	<i>[Signature]</i> 974
11.	OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA	04.04.12	<i>[Signature]</i>
12.	OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS	04/04/12	<i>[Signature]</i> 991
13.	PEDRO HIDEKI KOMURA	04/04	<i>[Signature]</i> 926
14.	PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA	04/04/12	<i>[Signature]</i>
15.	RUBENS BENEDITO FERNANDES	04/04/12	<i>[Signature]</i> 760
16.	VERA LÚCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO	04/04/12	<i>[Signature]</i> 726



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Protocolo nº 0586 / 2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unidade Regional de São José dos Campos – UR.7

TC nº 2479/026/07 – Parecer referente às Contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes do exercício de 2007 – Prefeito JUNJI ABE.

Nos termos do § 1º do artigo 189 da Resolução nº 005, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), os Membros desta Comissão analisando aos autos em epígrafe e a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que emitiu parecer aprovando as contas do Prefeito Municipal relativamente ao exercício de 2007, apresentam o presente parecer para análise do douto Plenário, conforme determina o § 3º do mesmo diploma legal acima mencionado.

Às fls. 2376/2389, verificamos o julgamento e parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2007.

Consta que em sessão realizada em 10 de novembro de 2009, a E. Primeira Câmara decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Executivo, motivada pela insuficiente aplicação dos recursos devidos ao Ensino (23,00%) e em prol da Saúde (14,24%).

Diante do resultado desfavorável, o ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, Senhor Junji Abe, interpôs PEDIDO DE REEXAME para reverter o juízo de primeira instância, demonstrando ter aplicado os recursos de acordo com dispositivos constitucionais, totalizando 25,16% à educação e 15,20% à Saúde.

Sendo assim, o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão realizada em 08 de dezembro de 2010, resolveu conhecer do pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas pelo relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, **favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, exercício 2007.**

É o relatório.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Conforme determinam as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município o controle externo financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, no caso em exame, do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Desta forma, o Tribunal de Contas em auxílio ao Poder Legislativo Municipal examina as contas da Prefeitura Municipal e apresenta parecer opinando sobre a respectiva regularidade ou não, no presente exame o Tribunal de Contas do estado de São Paulo opinou, após pedido de reexame da matéria, favorável a aprovação das contas relativas ao exercício 2007, mantidas as recomendações e as providências consignadas à margem da decisão de primeira instância.

Deste modo, recebido os autos em epígrafe, com todas as análises oferecidas pela Corte Estadual de Contas e respectiva conclusão acima mencionada, a teor do que dispõe o artigo 88 e §§ da Lei Orgânica do Município e artigos 187 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Câmara JULGAR as contas em questão.

Posto isto, no âmbito de análise desta Comissão, considerando a verificação técnica apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **opinamos pela APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativamente ao exercício financeiro de 2007, conforme sugerido Projeto de Decreto Legislativo em anexo.**

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em
20 de abril de 2012.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente - Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 014 /2012.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 22/05/2012

Luiz Beraldo de Miranda
2.º Secretário

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contido no TC nº 2479/026/07.

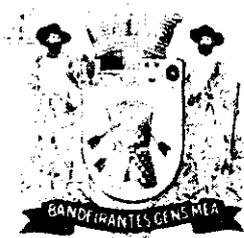
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 20 de abril de 2012.


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente - Relator


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Nereu de Aguiar Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 23 de maio de 2012.

OFÍCIO GPE Nº 111/12

SENHOR PREFEITO:

Ataves do presente, cumpre-me encaminhar à Vossa Excelência, a inclusa cópia reprográfica do **Decreto Legislativo nº 097/12**, desta data, que dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2007, cujo Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RUBENS BENEDITO FERNANDES - "BIBO"
Presidente da Câmara

22729 / 2012 - 1

23/05/2012 15:06

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

ENCAMINHA COPIA DO DECRETO LEGISLATIVO 97/12 QUE DISPOE SOBRE APROVAÇÃO DE CONTAS REF EXERCICIO FINANCEIRO 20

Conclusão: 11/6/2012 15:06:49

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães ,381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO **Nº** **097/12**

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2007.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contido no TC nº 2479/026/07.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de maio de 2012, 451ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RUBENS BENEDITO FERNANDES – “BIBO”
Presidente da Câmara

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de maio de 2012, 451ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO:- COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Publicado em: 25 de maio de 2012, sexta-feira.

Jornal: Mogi News

 **Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO N° 097/12

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2007.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DE 05 DE ABRIL DE 1.990, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2007, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contido no TC nº 2479/026/07.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de maio de 2012, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RUBENS BENEDITO FERNANDES - "BIBO"
Presidente da Câmara

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de maio de 2012, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO:- COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)